



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2020
(Do Sr. Glaustin Fokus)

Suspende a cobrança e proíbe o corte, pelo período que determina, a cobrança por parte das concessionárias de serviço público de telefonia, luz, água, internet e gás.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-834/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2020.
(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Apresentação: 01/04/2020 17:21

PL n.1422/2020

Suspende a cobrança e proíbe o corte, pelo período que determina, a cobrança por parte das concessionárias de serviço público de telefonia, luz, água, internet e gás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19 (coronavírus) imposta pelo decreto 06/2020 do Congresso Nacional, em qualquer hipótese, o corte e a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água internet, gás e esgoto e internet dos consumidores enquadrados nos cadastros federais como baixa renda.

§ 1º Os serviços prestados serão devidamente cobrados, após o término do estado de calamidade, de forma judicial ou administrativa, devendo a respectiva concessionária oferecer o parcelamento dos débitos, por período não inferior a 06 (seis) meses, sem a incidência de juros e multas.

§ 2º Os demais consumidores, no caso de comprovação de estado de baixa renda também gozam dos mesmos benefícios descritos no presente artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de grave insegurança é necessário garantir a população de baixa renda as garantias suficientes para respeitarem as medidas de saúde adotadas pelo governo.

Desta forma, o projeto propõe que suspenda as cobranças de serviços públicos e privados essenciais a vida digna dos cidadãos.

Não se trata de uma isenção de cobrança e sim que a mesma seja postergada e cobrada em momento oportuno, ou seja, quando as situações de calamidade acabarem.

Propõe ainda que os débitos, referente ao período de suspensão sejam parcelados em até 06 (seis) meses, para que sejam totalmente adimplidos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

Apresentação: 01/04/2020 17:21

PL n.1422/2020



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO